AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371907 - RN (2023/0164605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
		MARIANA VILELA MATHEUS - SP297638
		GUSTAVO DOS REIS LEITÃO - SP344763
		MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
		BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
		BEATRIZ ALVARES ROMERO - SP425101
		BRUNA GALLUCCI ORTOLAN - SP459776
AGRAVADO	:	ASSU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DAS BENFEITORIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE TRÊS PERÍCIAS. ESCOLHA DO PRIMEIRO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação do valor da indenização nem sempre exige a apreciação das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente limitar-se à interpretação da legislação aplicada.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias acolheram o primeiro laudo pericial, afastando os demais, por tratarem de avaliação

Documento eletrônico VDA44544805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:10
Código de Controle do Documento: bdec9ee3-8ba5-4450-8a0e-9d5d6d78ab1a

relativa a "obras removíveis, as quais serviram tão somente à criação do canteiro de obras, não tendo correlação com a área expropriada e cujo material deveria ser alvo de descarte".

4. A pretensão da parte expropriada, ora recorrente, de desconsiderar o primeiro laudo pericial adotado pelo Juiz sentenciante, para acolher o segundo ou terceiro, também elaborados por peritos judiciais, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44544805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:10
Código de Controle do Documento: bdec9ee3-8ba5-4450-8a0e-9d5d6d78ab1a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371907 - RN (2023/0164605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
		MARIANA VILELA MATHEUS - SP297638
		GUSTAVO DOS REIS LEITÃO - SP344763
		MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
		BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
		BEATRIZ ALVARES ROMERO - SP425101
		BRUNA GALLUCCI ORTOLAN - SP459776
AGRAVADO	:	ASSU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DAS BENFEITORIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE TRÊS PERÍCIAS. ESCOLHA DO PRIMEIRO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação do valor da indenização nem sempre exige a apreciação das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente limitar-se à interpretação da legislação aplicada.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias acolheram o primeiro laudo pericial, afastando os demais, por tratarem de avaliação

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

relativa a "obras removíveis, as quais serviram tão somente à criação do canteiro de obras, não tendo correlação com a área expropriada e cujo material deveria ser alvo de descarte".
4. A pretensão da parte expropriada, ora recorrente, de desconsiderar o primeiro laudo pericial adotado pelo Juiz sentenciante, para acolher o segundo ou terceiro, também elaborados por peritos judiciais, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 848/852), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas a valoração jurídica das versões apresentadas nos três laudos de avaliação, dentro do critério da justa indenização prevista no art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não se objetivando, pois, a reanálise de seu conteúdo, sobretudo porque os valores passíveis de indenização indicados em cada um deles estão detalhados de forma expressa nos acórdãos recorridos.

Afirma que, ao contrário do decidido, o Tribunal de origem não expôs os motivos pelos quais "as benfeitorias identificadas na 2ª e na 3ª versão do laudo de avaliação não seriam passíveis de indenização, em evidente violação aos arts. 371 e 489, § 1º, IV do CPC" (e-STJ fl. 864).

Quanto ao mais, reitera que "todos os bens existentes no Imóvel, com ou sem caráter temporário, deverão ser indenizados na desapropriação, aplicando, assim, a última versão do laudo, que considerou todas as benfeitorias que lá existiam antes da ATE XVII perder sua propriedade sobre o bem" (e-STJ fl. 869).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 879/889.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os autos tratam de ação de desapropriação, por utilidade pública, proposta por Assú Transmissora de Energia S.A. contra ATE XVII Transmissora de Energia S.A., relativa à área de terra necessária à ampliação da subestação em 500 kV Açu III, localizada no município de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, que totaliza 7,9580ha (sete hectares, noventa e cinco ares e oitenta centiares).

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, "declarando como justa indenização em relação às benfeitorias indenizáveis o valor de R$ 8.088,08 (oito mil oitenta e oito reais e oito centavos), acrescido de correção monetária desde a data da avaliação, juros compensatórios de 12% ao ano desde a data da imissão na posse, e juros moratórios de 6% ao ano, este contados da data do trânsito em julgado dessa decisão" (e-STJ fls. 604/609).

Interposta apelação por ATE XVII Transmissora de Energia S., ora agravante, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, consignando o seguinte (e-STJ fl. 662):

> O cerne da controvérsia recursal cinge em perquirir se merece reforma ou não a sentença que considerou o valor indenizatório referente às benfeitorias postas no imóvel desapropriado estipulado no primeiro laudo técnico.
> De acordo com o acervo probatório constante nos autos, verifico que no feito houve audiência de conciliação celebrada em 20.7.2018 (ID. 28884683), ocorrendo transação judicial entre as partes, sendo devidamente homologada (Id. 7958706) de modo que o mérito da ação de desapropriação foi parcialmente resolvido, fixando-se o valor de indenização que a Apelada pagaria pela terra nua e pelo custo de desmobilização dos bens móveis existentes no Imóvel.
> No referido acordo, também ficou determinado que a Assu Transmissora de Energia S.A ficaria responsável por arcar com a remoção dos referidos bens da área sob coordenação da ATE XVII Transmissora de Energia S/A, ou seja, fica evidente que as benfeitorias removíveis seriam enviadas para destino indicado pelo expropriado, consoante cláusula 2ª do pacto.
> Daí, conforme posta na decisão homologatória, a instrução continuou a correr somente para verificar as demais benfeitorias imóveis, razão pela qual foi nomeado perito judicial para emitir laudo técnico, tendo o primeiro sido apresentado em 05.10.2018 (Id. 7958748) apontando o valor de R$ 8.088,08 (oito mil oitenta e oito reais e oito centavos).
> Após impugnação da apelante, foi elaborado um segundo laudo, adicionando as alíneas "a" e "f" do item 7 do questionamento, chegando ao valor de R$ 25.368,12 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos).
> Enfim, o serviço de terraplanagem foi avaliado em um terceiro laudo, concluindo que houve um gasto de R$ 414.583,15 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), mesmo o perito ressaltando que entende que os mesmos não são passíveis de avaliação, sob o aspecto técnico de engenharia, eis que serviram somente com a finalidade de

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

> canteiros de obras, passando ao desserviço e retorno da vegetação nativa.
> Assim, entendo que não há qualquer erro no posicionamento adotado pela magistrada que, no seu livre convencimento motivado, acolheu a tese posta pelo a quo perito nomeado, achando justa a indenização estabelecida no primeiro laudo.

Opostos embargos de declaração, a Corte *a quo* acrescentou o seguinte em relação ao tema supostamente omisso (e-STJ fl. 695):

> Com efeito, pela simples leitura dos fundamentos dispostos no acórdão embargado, observo que houve análise clara e detalhada acerca da escolha do primeiro laudo pericial, considerando que na transação judicial realizada entre as partes e devidamente homologada, restou definido o valor da terra nua e o custo da desmobilização dos bens móveis, continuando o processo para apuração das benfeitorias imóveis existentes no bem.
> Vejo, pois, que o magistrado, no seu livre convencimento entendeu como razoável o primeiro laudo, afastando os demais por tratar avaliação de obras removíveis, as quais serviram tão somente à criação do canteiro de obras, não tendo correlação com a área expropriada e cujo material deveria ser alvo de descarte, conforme se conclui de parte da fundamentação que abaixo transcrevo [...]

Conforme registrado na decisão agravada, inexiste ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, CAPUT, DO CPC. ART. 18 DA LEI 7.345/85. HIPÓTESE DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO.
> 1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.
> 2. A verba honorária debatida é devida, pois depreende-se da sentença que foi requerida a desistência da ação, razão pela qual a sucumbência deve observar o caput do art. 90 do CPC.
> 3. Não logra êxito a pretensão de que a condenação em honorários de sucumbência seja afastada pela incidência do art. 18 da Lei 7.345/85, porque a desistência se deu em demanda que pretendia a anulação de TAC firmado em momento anterior.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.214/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Quanto ao mérito, nas ações de desapropriação e servidão administrativa vige o princípio constitucional do justo preço para apurar o *quantum* indenizatório, a fim de que o patrimônio do expropriado e do proprietário da área serviente seja recomposto com quantia correspondente aos danos e restrições sofridos em seu direito de propriedade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação do valor da indenização nem sempre exige a apreciação das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente limitar-se à interpretação da legislação aplicada.

Na hipótese, conforme se depreende do acórdão recorrido, houve acordo entres as partes em relação ao valor da terra nua, sendo a transação devidamente homologada e, quanto às benfeitorias existentes no imóvel, o Juiz de primeiro grau acolheu o primeiro laudo pericial, afastando os demais, por tratarem de "avaliação de obras removíveis, as quais serviram tão somente à criação do canteiro de obras, não tendo correlação com a área expropriada e cujo material deveria ser alvo de descarte".

Nesse caso, a pretensão da expropriada, ora recorrente, de desconsiderar o primeiro laudo pericial adotado pelo Juiz sentenciante, para acolher o segundo ou terceiro, também elaborados por peritos judiciais, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA FLORÍSTICA. ACORDO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede, no ponto, a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. No caso concreto, a instância de origem resolveu o impasse acerca dos valores da indenização com base em laudo pericial, afirmando o magistrado que os critérios utilizados foram ponderados no que diz respeito a valores da terra, cobertura florística e área efetivamente atingida, sendo os valores justos e plausíveis, de acordo com a análise do contexto processual. Assim, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, no âmbito do recurso especial, é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.836.689/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Município de Senador Canedo, em desfavor da parte ora agravante, objetivando a expropriação do imóvel descrito na inicial. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para desapropriar parte do imóvel, fixando o valor da indenização em R$ 962.000,00 (novecentos e sessenta e dois mil reais).
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).
V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a simples discordância dos recorrentes com o laudo pericial produzido na cautelar em apenso não tem o condão de torná-lo inócuo, devendo prevalecer os valores ali apontados, eis que elaborado por profissional habilitado para tanto, além de estar muito bem fundamentado em dados e métodos técnicos, bem como em pesquisa de mercado, do que se infere sua correção e razoabilidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 973.890/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.).

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44128709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:36
Código de Controle do Documento: 9af64f0e-d849-4a36-83ae-17577a38c9bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.907 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164605-0

Número de Origem:
08003416020188205100 8003416020188205100

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
	MARIANA VILELA MATHEUS - SP297638
	GUSTAVO DOS REIS LEITÃO - SP344763
	MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
	BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
	BEATRIZ ALVARES ROMERO - SP425101
	BRUNA GALLUCCI ORTOLAN - SP459776
AGRAVADO	: ASSU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
	RENÉ TOEDTER - PR042420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Documento eletrônico VDA44523855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:40
Código de Controle do Documento: d2e35194-430f-404f-9db2-270ada1fdb2d

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
MARIANA VILELA MATHEUS - SP297638
GUSTAVO DOS REIS LEITÃO - SP344763
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BEATRIZ ALVARES ROMERO - SP425101
BRUNA GALLUCCI ORTOLAN - SP459776
AGRAVADO : ASSU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENÉ TOEDTER - PR042420

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:40
Código de Controle do Documento: d2e35194-430f-404f-9db2-270ada1fdb2d